

PROCESSO Nº 12946/2017-SEMEC.

PARECER Nº 0902/2017 - AJUR/SEMEC.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE RECARGA DE CARTÃO PASSE FÁCIL.

RELATÓRIO:

Versa o presente acerca Memorando nº 191/2107 – DRH, para aquisição de recardo de cartão digital passe fácil (vale transporte), destinados a atender os servidores desta Secretaria, tendo como referência o mesmo de julho de 2017 e perfazendo o valor de R\$ 135.513,40 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos).

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária.

À Assessoria Jurídica para manifestação.

DO DIREITO:

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, contudo, o texto legal também admite, em caráter de excepcionalidade, fugas a essa regra. A Lei nº 8.666/ 93, Lei de Licitações, traz em seu art. 25 a Inexigibilidade de Licitação.

A exclusividade na prestação de serviços caracteriza a Inexigibilidade de Licitação, por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da administração, conforme preceitua o art. 25 da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), se não vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial.”(grifo nosso)

Sob a égide de Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a aquisição em questão ajusta-se ao requisito de “*Ausência de pressupostos necessários à licitação*”, onde discorre sobre a luz da ausência de “*mercado concorrencial*” (2008, p.340):

“[...], Configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços.

Assessoria Jurídica - AJUR

Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. [...] É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal."

Tem-se assim, o entendimento de que não haveria meios para se realizar uma licitação, quando há exclusividade, uma vez que os cartões em tela são fornecidos exclusivamente pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belém – SETRANSBEL.

CONCLUSÃO:

Com fulcro no caput do artigo 25 da Lei Federal 8666/93, não vislumbramos impedimento em realizar a aquisição de recarga dos cartões digitais passe fácil, condicionando-se ao autorizo da Ordenadora de Despesas.

Considerando a natureza e periodicidade do objeto em tela, esta Assessoria Jurídica informa a possibilidade da contratação ser realizada para todo o exercício.

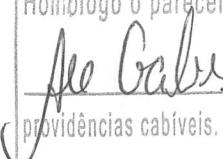
S.M.J, é o parecer.

Belém, 29 de junho de 2017.

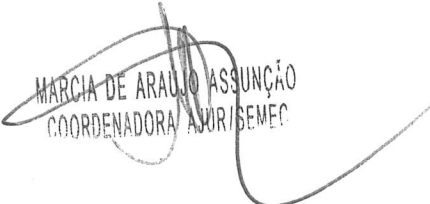

LEONARDO MARTYRES FERREIRA

Assessor Jurídico - SEMEC

Homologo o parecer retro.

 para sua apreciação e providências cabíveis.

Belém, 29 de 06 de 2017


MARCIA DE ARAUJO ASSUNÇÃO
COORDENADORA AJUR/SEMEC

